



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM

Parecer jurídico de licitação 047/2026

Processo Digital nº 449/2026

CREDENCIAMENTO Nº 18/2026 – PMG

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento realizado pela Diretoria de Licitações para esta Procuradoria, solicitando parecer sobre a fase preparatória do processo licitatório em referência. Este processo tem como objeto o **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS E DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM/SC, POSSIBILITANDO O PAGAMENTO DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL POR MEIO DE USO DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE FORMA À VISTA OU PARCELADA, SEM ÔNUS FINANCEIRO PARA O MUNICÍPIO.**

Acompanham o processo: Requisição ao Compras; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência (TR); Pesquisa de preço; Parecer Contábil com a indicação dos recursos; Justificativas e a Minuta do Edital.

O questionamento refere-se ao exame prévio do edital de licitação, minuta do termo de credenciamento e demais documentos para efeitos de cumprimento do art. 53 da nova lei de licitações, (Lei federal 14.133/2021)¹.

É o breve relato. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1 Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Primeiramente, destaco competir a essa Procuradoria, nos termos do art. 53 e parágrafos da Lei 14.133/2021 a análise sob o prisma jurídico, não lhe cabe adentrar em aspectos relativos a conveniência e a oportunidade do mérito dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a essa Procuradoria examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, *ex lege*.

Quanto aos elementos indispensáveis à contratação, estabelece a Lei 14.133/2021, especificamente sobre o credenciamento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

Nesse ponto já se faz necessário observar o seguinte trecho do Termo de Referência apresentado:

10.3. O credenciamento será realizado sem exclusividade, permitindo a participação simultânea de múltiplas credenciadas, assegurando isonomia, ampla concorrência indireta e liberdade de escolha ao contribuinte.

Observa-se que nesse documento consta que a contratação será por “escolha do contribuinte”, sendo assim enquadrada na situação disposta no inciso II do art. 79 da Lei 14.133/2021 acima transcrito.





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Porém, no documento denominado “Termo de Justificativa” a contratação via credenciamento fora enquadrada no inciso I do art. 79 da Lei 14.133/2021. Desta feita deve ser ajustado tal documento, tendo em vista que ao que tudo indica a escolha ficará a cargo do contribuinte.

Nesse caso, os padrões mínimos de contratação devem necessariamente constar no edital:

O credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado. Inexistente variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e **qualquer sujeito se encontra em condições executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1168)

Na contratação paralela e não excludente, todas as condições para a execução de um serviço com ou sem fornecimento de bens são estabelecidas previamente pela entidade pública no edital de chamamento público, sendo que as efetivas contratações ocorrem simultaneamente e a qualquer tempo, na medida das necessidades. Neste caso, é imprescindível que o edital fixe critérios objetivos e isonômicos de alternatividade ou rotatividade entre os credenciados, como medida absoluta de observância e respeito aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade. (Edgar Guimarães, In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.) Manual de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 343-344)

Consta do Decreto Municipal 2215/2026:

Art. 111. O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, **nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados,** mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pelo Município de Guaramirim.

1. Dos documentos que instruem o processo

De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve ser





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

instruída com diversos documentos, sendo que o processo de contratação direta deve apresentar os seguintes documentos, dispostos no art. 72 da referida lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dentro do que está relacionado ao processo de Credenciamento, o presente processo contempla os elementos acima arrolados, sobre os quais faz-se necessária algumas considerações.

a) Estudo Técnico Preliminar - ETP

A Lei 14.133/2021 exige a realização de estudo técnico preliminar (art. 18, I), que se encontra juntado no processo eletrônico, devendo esse documento contemplar os seguintes requisitos mínimos:





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Art. 18. [...]

[...].

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

[...]. (Grifamos)

Estabelecem os incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18, citado:

Art. 18 [...].

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Verifica-se que o ETP contempla os requisitos mínimos exigidos pelo dispositivo. Quanto aos demais elementos, deve ser observado conforme o grifo no §2º do art. 18, transcrito.

b) Termo de Referência

A Lei 14.133/2021 determina que na fase preparatória seja definido o objeto da licitação, através de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 18, II). Sobre o termo de referência, estabelece a Lei 14.133/2021:





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- [...].

E ainda:

Art. 40. [...]

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Naquilo que guarda relação com o objeto desta licitação, observamos que há menção aos assuntos no termo de referência. Todavia, a Procuradoria não se manifesta sobre o mérito de cada um porque:





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

[...] não seria possível, e nem mesmo desejável, que cada agente público que intervém no processo chamasse a si, de forma irrestrita, a responsabilidade de rever e retificar (ou ratificar) todos os atos pretéritos do feito. Isso emperraria a Administração, em detrimento do atendimento do interesse público. Bem ao contrário, à luz do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), cumpre a cada agente da Administração Pública desempenhar com zelo, qualidade e rapidez a tarefa que lhe toca, de acordo com a norma de competência pertinente.

Enfim, se os agentes públicos retornassem, eternamente, ao começo de tudo, o resultado prático de tal inversão de princípios seria, inevitavelmente, a completa paralisação da Administração Pública, com graves prejuízos ao atendimento do interesse público primário e ao princípio da eficiência. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 200-201)

Ademais,

A doutrina elenca questões que se encontram excluídas da abrangência da análise jurídica, como descrição do objeto (à exceção da indicação injustificada de marca) e conteúdo dos projetos básico e executivo (planilhas de preço, incluindo sua composição). (Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Fabrício Motta, apud Fabrício Motta, in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). Manual de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 273)

No entanto necessária a manifestação sobre o ponto específico, que trataremos a seguir:

Taxas cobradas pela empresa credenciada

O Termo de Referência descreve as taxas que podem ser cobradas pelas empresas que se credenciarem, vejamos:

I	DESCRIÇÃO	VALOR EM PERCENTUAL
1	Taxa MDR - função crédito à vista	A%
2	Taxa MDR - função crédito 2 a 6 parcelas	B%
3	Taxa MDR - função crédito 7 a 12 parcelas	B%
4	Taxa mensal de antecipação de recebíveis	C%
Somatório das taxas (item 1+2+3+4)		ABC%

No entanto, **deixa a cargo de cada credenciada aplicar o percentual que entender, sem qualquer limitação de valor.**





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Apesar de estar claro no processo que não haverá qualquer custo a municipalidade, permitir que a credenciada aplique as taxas no percentual que bem entender pode acabar inviabilizando a operação ou honorando demasiadamente o contribuinte que optar por tal modalidade.

Em consulta a editais lançados por outros municípios observou-se que alguns deles realizaram tal limitação, definindo a taxa máxima a ser aplicada pela credenciada, o que nos parece mais razoável e seguro para o contribuinte.

Ainda que não haja pagamento direto pela Administração Pública, a contratação envolve serviço vinculado à arrecadação tributária municipal, razão pela qual é recomendável que o edital estabeleça parâmetros objetivos de proteção ao contribuinte, garantindo previsibilidade e transparência.

A ausência de limite pode permitir que cada credenciada estabeleça taxas elevadas, o que poderia:

- a) gerar prejuízo financeiro ao contribuinte;
- b) provocar distorções entre credenciadas;
- c) comprometer a razoabilidade da política pública de facilitação de pagamento de tributos.

Assim, recomenda-se que o TR e o edital estabeleçam taxas máximas admissíveis, permitindo concorrência abaixo desse limite, mas impedindo cobrança abusiva

Assim, superada essas questões, passamos a análise da minuta do edital.

c) Da minuta do Edital

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta analisada apresenta cláusulas relativas ao objeto, habilitação, condições de participação, obrigações, sanções e demais disposições





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

necessárias, em consonância com o dispositivo legal e ao aplicável a processos de credenciamento.

No entanto, faz-se necessário trazer alguns pontos do edital que necessitam de uma melhor análise.

Da necessidade de manutenção do credenciamento permanentemente aberto

Verifica-se na minuta do edital a previsão de período específico para apresentação dos pedidos de credenciamento, constando a seguinte redação:

2 – RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO:

2.1. Os documentos para o credenciamento deverão ser entregues ou encaminhados a partir da data e local abaixo, durante o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Guaramirim, a saber:

a) Data: XX/XX/2026 até XX/XX/2027.

b) Local: Prefeitura Municipal de Guaramirim, Setor de Licitações, sito à rua 28 de Agosto, nº 2042, Centro, Guaramirim (SC) ou para o e-mail licitacao@guaramirim.sc.gov.br.

Contudo, no procedimento de credenciamento, a lógica jurídica do instituto disposta no art. 79, §1º, I da Lei nº 14.133/2021 pressupõe que o edital permaneça permanentemente aberto durante toda a sua vigência, possibilitando que novos interessados ingressem no sistema a qualquer tempo, desde que atendam aos requisitos estabelecidos.

Tal característica decorre da própria natureza do credenciamento, que se destina à formação de rede de prestadores, e não à seleção exclusiva de um único contratado.

Assim, recomenda-se que a redação do edital seja ajustada para evitar interpretação de que o credenciamento possuiria prazo único e restrito para habilitação, o que seria incompatível com a lógica do instituto.

Da ausência de previsão expressa quanto ao prazo de repasse dos valores arrecadados

No exame da minuta de edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar que instruem o presente procedimento, não se





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

identificou previsão expressa estabelecendo o prazo para repasse ao Município dos valores pagos pelos contribuintes por meio de cartão de crédito ou débito.

A única disposição do edital é a seguinte:

3.3. Uma vez autorizada e liquidada a transação, o valor correspondente ao crédito tributário deverá ser integralmente repassado ao município, caracterizando-se o pagamento como quitado perante a Fazenda Pública.

Assim, considerando que o objeto do credenciamento envolve solução tecnológica destinada à arrecadação de receitas públicas municipais, a definição do fluxo financeiro da operação constitui elemento relevante para a adequada gestão da receita pública.

Nesse sentido, mostra-se recomendável que o edital ou o Termo de Referência estabeleça, de forma clara e objetiva:

- a) o prazo máximo para repasse dos valores arrecadados ao Município;
- b) a forma de transferência dos recursos para a conta bancária indicada pela Administração;

Dessa forma, recomenda-se que o setor requisitante avalie a inclusão de cláusula específica no edital ou no Termo de Referência disciplinando o prazo de repasse dos valores arrecadados, a fim de conferir maior segurança jurídica ao procedimento e garantir adequada previsibilidade quanto à disponibilidade das receitas municipais decorrentes das operações realizadas por meio de cartão.

Da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio

Verifica-se na minuta do edital, especificamente no item 4.2., a seguinte previsão quanto a quem não poderá participar do credenciamento:





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

4.2. Não poderão participar deste Credenciamento:

4.2.1. Aquele que esteja impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Guaramirim;

4.2.2. Aquele que tenha sido declarado inidôneo no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos;

4.2.3. Aquele que mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

4.2.4. Aquele que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

4.2.5. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Dentre as vedações está a impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio no procedimento de credenciamento.

Embora a Administração Pública possua discricionariedade para admitir ou vedar a participação de consórcios em procedimentos licitatórios ou de credenciamento, a legislação vigente exige que tal restrição seja devidamente motivada no processo administrativo, especialmente na fase preparatória da contratação.

Nesse sentido, dispõe o art. 15 da Lei nº 14.133:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

Assim, **a restrição à participação de empresas em consórcio deve estar acompanhada de justificativa técnica e administrativa expressa, demonstrando as razões pelas quais tal modalidade de participação não se mostra adequada ao objeto pretendido.**

No caso concreto, considerando que o objeto do credenciamento consiste na disponibilização de solução tecnológica para integração de sistemas e processamento de pagamentos por meio de cartão, é possível que a Administração entenda que a execução do serviço não demanda atuação conjunta de múltiplas empresas, sendo mais adequada a responsabilização direta de uma única instituição credenciada. Contudo, tal fundamentação deve constar de forma clara nos autos do processo administrativo.





Dessa forma, recomenda-se que o setor requisitante inclua manifestação justificando a vedação prevista no item 4.2.5 do edital, demonstrando que a restrição não compromete a competitividade do procedimento e que decorre de características técnicas ou operacionais do objeto da contratação.

A adoção dessa providência reforça a motivação do ato administrativo e contribui para a segurança jurídica do procedimento, evitando questionamentos futuros quanto à legalidade da restrição estabelecida no edital.

d) Minuta do Termo de Credenciamento

Quanto ao Termo de Credenciamento o Decreto Municipal nº 2.215/2026 assim dispõe:

Art. 114. As contratações decorrentes do credenciamento deverão ser formalizadas por meio de instrumento de termo de credenciamento, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, nota de empenho, ordem de serviço ou outro instrumento hábil, na hipótese de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso.

§ 1º A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.

§ 2º O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento, mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade contratante, ou por intermédio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir da homologação do pedido junto à secretaria demandante, que deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, salvo disposição em contrário prevista no edital.

§ 3º O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os termos de credenciamentos firmados com o Município de Guaramirim será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

A Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo V do Edital) estabelece as cláusulas pertinentes ao objeto, execução, obrigações das partes, ausência de pagamento, infrações e sanções, e fiscalização, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.





No entanto, da mesma forma que o edital, **o Termo de Credenciamento possui prazo de término de vigência, assim, recomenda-se que a sua vigência seja vinculada a vigência do Edital.**

e) Do gestor e fiscal do contrato

Estabelece a Lei 14.133/2021:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. [...]. (Grifamos)

A designação dos fiscais, bem como do gestor do contrato, com as respectivas ciências, consta no termo de referência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, com base no art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e considerando as circunstâncias fáticas de que se trata de uma contratação necessária para o Município de Guaramirim/SC, bem como o respeito aos ditames insculpidos pelo art. 18 da Lei n. 14.133/2021, opino FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo de credenciamento, observando-se as seguintes recomendações:

- a) adequação da redação do edital para prever que o credenciamento permanecerá permanentemente aberto durante sua vigência;
- b) inclusão de limite máximo para as taxas cobradas dos contribuintes;
- c) inclusão de cláusula disciplinando o prazo de repasse dos valores arrecadados ao Município;





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

- d) apresentação de justificativa técnica para a vedação da participação de empresas em consórcio, prevista no item 4.2.5 do edital;
- e) Vinculação do prazo de vigência do termo de credenciamento com o do edital.

No que tange ao juízo de conveniência, este cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Guaramirim/SC, 13 de março de 2026.

Vilmar Gaedtke Junior
OAB/SC 32.231
Procurador Adjunto do Município

